

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004.

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Autor: Deputado LUCIANO ZICA

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, de autoria do Deputado Luciano Zica, que dispõe sobre o licenciamento ambiental.

A proposição tem como objetivo a regulamentação do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental dos empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

O Projeto cria conceitos sobre empreendimento, empreendedor, efeito e degradação do meio ambiente, impacto ambiental, licença e licenciamento ambiental e licenciador.

Trata da competência e das atribuições dos órgãos seccionais e locais do SISNAMA, e as articulações com os demais órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Classifica os empreendimentos de acordo com as seguintes características: a) os de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, que terão como órgão licenciador o órgão federal executor do SISNAMA; b) os “potencialmente causadores de significativa degradação do

meio ambiente”, que serão licenciados pelos órgãos seccionais do SISNAMA; c) os demais que não se incluem na classificação anterior, e que serão licenciados por meio de processo simplificado de licenciamento, a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas esferas de suas competências, ou do próprio órgão federal competente.

Para os empreendimentos de significativa degradação ambiental, a proposição prevê três modalidades de licenciamento, quais sejam:

- a) Licença Prévia - LP concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- b) Licença de Instalação – LI concedida com base em projeto executivo;
- c) Licença de Operação – LO concedida após a verificação da compatibilidade da instalação do empreendimento com as obrigações estabelecidas na Licença Prévia e na Licença de Instalação.

A proposição institui a regulamentação do processo de tramitação, análise, e concessão de licenças pelos órgãos competentes, inclusive quanto ao Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Por fim, é criada a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal – TL, e o Anexo que especifica a tabela de valores das Taxas.

Na Justificação, o autor defende a necessidade de instituir as normas que regulem o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que prevê a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental dos empreendimentos com significativo potencial de dano ao meio ambiente.

Alega que o dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado e que esta lacuna na legislação vem *“ensejando insegurança jurídica nos atos de licenciamento ambiental e, por conseguinte, estabelecendo uma demanda jurídica sem precedentes no Ministério Público no que concerne aos atos administrativos públicos relacionados com o licenciamento ambiental”*.

Segundo o autor do projeto, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, *“limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito do órgão ambiental estadual e, nos casos de impacto de âmbito regional ou nacional, do IBAMA.*

Os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em Decretos e Resoluções do CONAMA”.

Ao Projeto principal foram apensados os seguintes
Projetos de Lei:

1 - Projeto de Lei nº 1.147, de 2007:

Autor: Deputado Chico Alencar e outros.

“Determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões (assimilação e liberação) de gases de efeito-estufa”.

Torna obrigatória a realização de balanço de emissões de gases do efeito-estufa, tornando-o parte indispensável do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA). Caberá ao CONAMA a regulamentação no que concerne à adaptação e criação de normas, critérios e procedimentos.

2 - Projeto de Lei nº 1.700, de 2011:

Autor: Deputado Silas Câmara.

“Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental”.

O Projeto de lei Inclui a análise dos riscos sísmicos “potencialmente envolvidos”, nos estudos que subsidiam o licenciamento de estabelecimentos e de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores.

3 - Projeto de Lei nº 2.029, de 2007:

Autor: Betinho Rosado.

“Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos Municípios.”

A proposição prevê que os Municípios poderão instituir normas e padrões ambientais, competindo ao órgão ambiental municipal o licenciamento de empreendimentos de impacto ambiental local e daqueles que lhe forem delegados.

4 – Projeto de Lei nº 3.957, de 2004:

Autora: Deputada Ann Pontes.

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências.”

A proposição disciplina o licenciamento ambiental e estabelece conceitos de empreendimento, empreendedor, impacto ambiental, licença ambiental, licenciamento ambiental, licenciador, Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, e condicionantes ambientais.

O licenciamento deve ser conduzido numa única esfera de competência, preferencialmente no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ao órgão seccional do SISNAMA considerar o exame técnico feito pelos órgãos locais e demais órgãos competentes.

O órgão local do SISNAMA pode atuar como licenciador, desde que o Município possua legislação ambiental própria, plano diretor, conselho municipal do meio ambiente e equipe técnica multidisciplinar.

Resolução do CONAMA pode estabelecer prazos para a manifestação conclusiva do licenciador e aprovar relação de atividades ou

empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios podem estabelecer normas e diretrizes, critérios e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental.

Tal como a proposição principal, o projeto prevê três licenças para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, quais sejam: Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

O empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental dependerá, também, da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

5 – Projeto de Lei nº 5.435, de 2005:

Autor: Deputado Ivo José.

“Altera a Lei nº 6.938, de 1981, para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental.”

Sem prejuízo do estudo prévio de impacto ambiental, o órgão ambiental licenciador poderá exigir a elaboração de plano de gestão de riscos ambientais e a constituição de garantias reais a favor do Poder Público.

As garantias reais podem abranger a hipoteca, a anticrese ou o penhor. E, a critério do empreendedor, com anuência prévia do órgão licenciador, pode ser contratado seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, ou carta de fiança bancária.

6 – Projeto de Lei nº 5.576, de 2005:

Autor: Deputado Jorge Pinheiro.

“Dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva.”

Estabelece que todo empreendimento e atividade potencialmente poluidores dependerão de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental. Os empreendimentos de exploração mineral e instalações de gasodutos ficam obrigados a apresentar o Plano de Controle Ambiental – PCA.

7 – Projeto de Lei nº 2.941, de 2011:

Autor: Deputado Ronaldo Benedet

“Altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.”

Dispõe que os órgãos ambientais terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para decidirem sobre os pedidos de concessão ou renovação do licenciamento ambiental.

8 – Projeto de Lei nº 5.716, de 2013:

Autor: Deputado Alessandro Molon

“Dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências.”

A proposição define o impacto ambiental, o meio biológico e ecossistemas naturais, meio físico, meio socioeconômico, melhores práticas, órgão licenciador, órgão responsável, projeto, requerente, e triagem.

Estabelece os procedimentos para a aprovação de planos e programas e licenciamentos de projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental. Em três anexos, relaciona as atividades sujeitas a Estudos de Impacto Ambiental, as atividades sujeitas a análise e fundamentação sobre a necessidade de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e as atividades sujeitas obrigatoriamente à Avaliação Ambiental Estratégica – AAE.

9 – Projeto de Lei nº 5.918, de 2013:

Autor: Deputado Dr. Jorge Silva.

“Dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências.”

A proposição dispõe que os empreendimentos potencialmente causadores de contaminação ambiental dependem da implantação prévia de “Plano de Controle da Contaminação Ambiental”.

10 – Projeto de Lei nº 358, de 2011:

Autor: Deputado Júlio Lopes.

“Acrescenta § 4º - A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Prevê a proposição que terão regime de prioridade, com prazo máximo de 180 dias, os projetos de licenciamento destinado a empreendimentos que tenham como objetivo a recuperação, melhoramento e manutenção da qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar.

Por determinação da Mesa, o Projeto de Lei e seus apensos serão apreciados, inicialmente, por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em seguida, o Projeto tramitará na Comissão de Finanças e Tributação, que o examinará quanto ao mérito e quanto à adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por fim, pronunciará a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de normas constitucionais vinculadas ao direito ambiental objetiva a proteção e preservação do meio ambiente mediante ações conjuntas dos entes dos três níveis da Federação, que, segundo a Constituição Federal, têm competência concorrente para legislar sobre a matéria.

As normas ambientais constitucionais devem, portanto, ser interpretadas por meio do ajustamento das características históricas, políticas e ideológicas que lhes deram origem, confrontando-as com a realidade sociopolítico-econômica das diferentes regiões do País, a fim de que possam alcançar a sua eficácia, em plena harmonia com as especificidades locais e regionais.

Nos termos da Constituição, a Administração Pública, a quem é atribuída a tarefa de concretizar, por seus atos, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos oriundos de conquistas sociais, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Constatada a existência de lacuna de regulamentação, um vazio normativo que necessite de norma infraconstitucional para a complementação de um preceito constitucional, o Poder Legislativo elaborará as normas legais necessárias para atender ao escopo do dispositivo constitucional.

O Projeto de Lei nº 3.729/04 e as demais proposições apensadas têm o propósito de regular as normas de caráter geral relativas à incumbência delegada ao Poder Público, prevista no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, de exigir estudo prévio de impacto ambiental, quando da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

O estudo prévio de impacto ambiental a que se refere a Constituição, deve, pois, oferecer as informações que se fazem necessárias para que o órgão ambiental competente possa conhecer o potencial de significativa degradação ambiental de determinado empreendimento, assim

como as medidas que serão adotadas para mitigar os possíveis danos ao meio ambiente.

Cumpre, pois, a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar e debater as disposições previstas no Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, e nas proposições apensadas, e, ao final, aprovar o Substitutivo que possa contemplar, não apenas, essas propostas, mas, também, outras sugestões pertinentes.

Para se produzir um substitutivo que possa refletir o conjunto de proposições que se encontram sob nossa análise é importante que se conheça, em primeiro lugar, as normas constitucionais e as leis que, de alguma forma, estejam correlacionadas com o tema principal, qual seja: o estudo prévio de impacto ambiental que se faz necessário para a *“instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”*.

O art. 23 da Constituição Federal prevê a adoção de ações conjuntas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham como escopo a proteção de paisagens naturais e sítios arqueológicos, a preservação do meio ambiente, das florestas, da fauna, e da flora, além de promover o combate à poluição.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O art. 24 da Carta Magna dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre os recursos ambientais e sua proteção.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

E, no art. 225, estabelece as diretrizes da política ambiental, destacando, no § 1º, inciso IV, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade que tenha potencial de degradação do meio ambiente, nos seguintes termos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (nosso grifo)

No âmbito infraconstitucional, temos que considerar as seguintes normas:

1) Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

De acordo com o art. 8º desta Lei, compete ao CONAMA estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. No mesmo sentido, o art. 11 delega competência ao IBAMA para propor normas e padrões para a implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental.

O art. 10, da mesma Lei, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, que será publicado no jornal oficial.

Entendemos, no entanto, que as mencionadas normas estabelecidas pela Lei Ordinária nº 6.938, de 1981, não se coadunam com as disposições da Lei Complementar nº 140, de 2011, que estabelece as diretrizes para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção dos recursos naturais, distanciando-se, inclusive, da melhor exegese dos preceitos constitucionais expressos no art. 23 da Carta Magna.

Portanto, pretendemos apresentar no Substitutivo ao Projeto de Lei que ora estamos analisando, nova redação para o texto vigente, amoldando-o às novas regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, e à melhor interpretação do art. 23, da Constituição Federal, de tal forma que sejam excluídos definitivamente da legislação vigente quaisquer indícios ou suspeitas de vícios de inconstitucionalidade ou de agressão ao consagrado princípio do pacto federativo.

2) Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011:

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e União nas ações administrativas destinadas à proteção do meio ambiente, preservação das florestas, fauna e flora e do combate à poluição. Estabelece a competência dos entes da Federação para a concessão da Licença Ambiental e prevê que um único ente federativo licenciará as atividades que tenham potencial degradador do meio ambiente, vedada, portanto, sobreposição de licenças ambientais.

Estabelece as hipóteses em que os entes federativos devem atuar em caráter supletivo, vedando a emissão tácita do licenciamento por decurso do prazo estipulado para a sua concessão.

A Lei Complementar nº 140, de 2011, prevê, também, que as taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

3) Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, prevê, em seu art. 36, § 1º, que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, haverá compensação ambiental que não poderá ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pela autoridade competente de acordo com o grau de impacto ambiental.

Na ADIN 3378-6, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do art. 36, no que se refere à redação do §

1º, que fixa percentual calculado sobre os custos totais previstos para a implantação do investimento, nunca inferior a meio por cento, criando-se, na prática, uma verba indenizatória sem a verificação do dano.

Neste sentido, conclui-se que o valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se asseguram o contraditório e a ampla defesa.

4) Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, prevê, no art. 40, que, no licenciamento ambiental de atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador poderá exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública.

Na hipótese suscitada pelo art. 40, em que o órgão ambiental poderá exigir a contratação de seguro, não há submissão à lei, mas delega-se impropriamente à Administração Pública o poder para, em ato discricionário, exigir, ou não, no licenciamento, a contratação de seguro.

Como se pode constatar, as leis ambientais estabelecem, de forma disseminada, alguns conceitos sobre o licenciamento ambiental e sobre a obrigação dos empreendedores de apresentar os estudos relativos aos impactos que o respectivo empreendimento possa provocar no meio ambiente, introduzindo, inclusive, obrigações que não passaram pelo crivo do Poder Judiciário.

A lacuna da lei abre uma brecha para a edição de decretos, portarias, resoluções e outros atos administrativos que objetivam regulamentar a matéria, mas o fazem, portanto, sem o necessário fundamento legal, criando-se, inclusive, o ambiente favorável à proliferação de procedimentos e práticas burocráticas que emperram, ainda mais, o processo de licenciamento ambiental.

Com o objetivo de suprir a ausência de lei, ou por mera disposição para impor exigências, órgãos vinculados à política ambiental têm editado regulamentos e normas exorbitantes, que vão além do de seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Muitas vezes, por falta de regras setoriais e temáticas, são exigidas metodologias de estudo sem previsão em lei, como, por exemplo, a exigência de atividades sociais que nada têm a ver com o impacto ambiental das atividades e do empreendimento, ou a exigência de repetidas licenças, sobrepondo-se umas às outras, como, por exemplo, a exigência de licença prévia, de instalação e de operação para o mesmo empreendimento.

São recorrentes e excessivas, por exemplo, as interpretações que os órgãos ambientais têm adotado em relação ao princípio da precaução. Suscita-se, com frequência, tal princípio como justificção para exigências que bloqueiam as ações dos empreendedores, enquanto se coloca em segundo plano o primado do direito ao desenvolvimento com sustentabilidade.

A imposição de uma série de exigências burocráticas e demandas sociais e econômicas distorce o objetivo do processo de licenciamento e contrasta com a norma constitucional que prevê o estudo prévio de impacto ambiental apenas para a instalação de obras e atividades potencialmente poluidoras.

A sobreposição e o conflito de competências dos entes federativos têm sido considerados, outrossim, um dos principais gargalos na tramitação dos processos de licenciamento e análise dos estudos prévios de impacto ambiental, tornando a sua tramitação morosa e complexa e as conclusões imprevisíveis.

A responsabilidade penal, civil e administrativa dos funcionários públicos e profissionais que atuam no processo de licenciamento, constitui excessivo encargo que deve ser revisto pela lei. Para se proteger de futuras incriminações, os técnicos fazem pedidos de informação e de complementação desnecessários, apenas porque têm receio de serem responsabilizados pelos resultados produzidos pelos seus trabalhos,

Um problema recorrente nos processos de licenciamento ambiental é a judicialização do processo. Como não há instâncias recursais de segundo e terceiro grau, na fase administrativa, os empreendedores interessados procuram negociar com o órgão ambiental. Perdurando o conflito, cabe à parte interessada recorrer ao Poder Judiciário. O Ministério Público propõe ação civil pública quando há discordância.

Concluímos, pois, que a ausência de normas uniformes e seguras paralisa os investimentos necessários ao desenvolvimento do País e inviabiliza as oportunidades de crescimento da indústria nacional e da implantação de obras de infraestrutura, neutralizando os esforços da iniciativa privada e do setor público no processo de desenvolvimento do País.

Portanto, para o País desenvolver de forma sustentável é necessário que os conceitos e normas que venham a reger o licenciamento ambiental sejam padronizados e suficientemente claros e transparentes e sejam capazes de racionalizar e simplificar os procedimentos.

A autonomia dos entes federativos para estabelecer normas que disciplinem o processo de licenciamento ambiental é reconhecida e deve ser preservada, uma vez que o Brasil é um Estado Federativo, além de ser formado por regiões com gritantes diferenças sociais, culturais, ambientais e econômicas.

Nesse sentido, entendemos que a proposição principal e as apensas são meritórias, visto que pretendem regulamentar o texto constitucional e criar parâmetros, critérios, princípios e regras que possam suprir a lacuna existente em nossa legislação ambiental.

Assim sendo, somos pela sua aprovação, e **apresentamos um substitutivo** com o objetivo de contemplar as proposições que se encontram sob nossa análise e estudo, e aperfeiçoá-las, segundo critérios que julgamos mais adequados para o trato de matéria tão complexa.

Objetiva-se criar norma geral sobre o licenciamento ambiental, com regras mínimas uniformemente aplicáveis em todo o país, sem retirar dos demais entes federativos o poder-dever de legislar concorrentemente para atender suas especificidades e necessidades, conforme determina a Constituição Federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, e dos apensos, Projeto de Lei nº 1.147, de 2007, Projeto de Lei nº 1.700, de 2011, Projeto de Lei nº 2.029, de 2007, Projeto de Lei nº 3.957, de 2004, Projeto de Lei nº 5.435, de 2005, Projeto de Lei nº 5.576, de 2005, Projeto de Lei nº 2.941, de 2011, Projeto de Lei nº 5.716, de 2013, Projeto de Lei nº 5.918, de 2013, e Projeto de Lei nº 358, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2.004.
(APENSOS: PL 3.957/2004, PL 5.435/2005, PL 5.918/2013, PL
5.576/2005, PL 2.941/2011, PL 1.147/2007, PL 2.029/2007, PL
1.700/2011, PL 358/2011, PL 5.716/2013)**

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a exigência de estudo de impacto ambiental, prevista no artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal, e dispõe sobre o licenciamento ambiental de obra e de atividade potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

§ 1º A exigência de que trata o caput tem por objetivo compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico do País com a preservação ambiental.

§ 2º São princípios que orientam o estudo prévio de impacto ambiental de obra e de atividade potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, exigível para a obtenção da respectiva licença ambiental:

I – o primado do direito ao desenvolvimento, entendido como a justa necessidade de se promover o bem-estar geral da população brasileira, garantida a realização de empreendimentos públicos e privados;

II – a sustentabilidade, entendida como a garantia de que os recursos ambientais atuais sejam mantidos em benefício das gerações futuras.

III – a participação da sociedade civil no processo de licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de atividades, pesquisas e estudos que tenham como objetivo prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental associado a determinado plano, política ou programa, e oferecer programas alternativos e ações compensatórias que mitiguem os respectivos efeitos negativos e adversos deles derivados.

II – empreendimento: conjunto de obras, atividades e ações de caráter transitório ou permanente;

III – significativo impacto ambiental: a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam significativamente a qualidade dos recursos ambientais;

IV – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo de avaliação do estudo prévio do impacto ambiental destinado a promover o desenvolvimento sustentável, no curso do qual são analisadas a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que possam causar significativo impacto ambiental e utilizem recursos ambientais, estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental;

V – estudo de impacto ambiental (EIA): documento técnico em que se avaliam as consequências para o meio ambiente decorrentes de determinado empreendimento que potencialmente possa causar significativo impacto ambiental e as medidas mitigadoras;

VI – relatório de impacto ambiental (RIMA): documento que expõe, de maneira objetiva e em linguagem clara, as conclusões alcançadas pelo EIA;

VII – plano básico ambiental (PBA): documento técnico que prevê, planeja e garante medidas mitigadoras e compensações ambientais, com o objetivo de compor a sustentabilidade do empreendimento;

VIII – licença ambiental: ato administrativo que atesta previamente a sustentabilidade do projeto de empreendimento e autoriza o seu início ou regulariza sua manutenção;

IX – Autorização para Supressão da Vegetação (ASV): ato administrativo que autoriza o corte da vegetação existente que especifica, para a implantação do empreendimento.

Art. 3º As atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental dividem-se em:

I – empreendimentos de baixo potencial de degradação da qualidade ambiental;

II – empreendimentos de médio potencial de degradação da qualidade ambiental;

III – empreendimentos de alto potencial de causarem significativo impacto ambiental.

§ 1º Os empreendimentos, a que se refere o inciso III deste artigo, sujeitam-se ao processo de licenciamento ambiental.

§ 2º As obras e atividades dos empreendimentos de alto potencial, passíveis de causarem significativo impacto ambiental, constam de Relação Anexa a esta Lei.

§ 3º Os empreendimentos com baixo ou médio potencial de degradação ambiental não se submetem à exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e à obtenção de Licença Ambiental, sujeitando-se a prática do licenciamento ambiental por adesão e compromisso, conforme disciplinado nesta lei.

§ 4º Excluem-se da Licença Ambiental e da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental os pequenos empreendimentos, as pequenas e micro empresas, e as atividades de culturas agrícolas e florestais, conforme determinado na lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cujas atividades estejam relacionadas no Anexo a que se refere o § 2º deste artigo, salvo se constituírem grupos de 50 (cinquenta), ou mais, pequenos empreendimentos concentrados em área contínua urbana ou rural.

§ 5º É instituído o Cadastro Simplificado do Empreendimento com Baixo e Médio Potencial de Degradação da Qualidade Ambiental, do pequeno empreendimento e das pequenas e micro empresas e culturas agrícolas e florestais, a que se referem os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de concentração de 50 (cinquenta), ou mais, pequenos empreendimentos, pequenas e micro empresas, e atividades de culturas agrícolas e florestais, em área contínua urbana ou rural, será exigida a Licença Ambiental, que será concedida coletivamente, em benefício de todo o grupo.

Art. 4º A competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a concessão de licença ambiental rege-se pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e supletivamente pelas disposições expressas nesta Lei.

§ 1º É supletiva a Competência da União, quando o Estado competente não dispõe de órgão ambiental.

§ 2º Em caso de dúvidas sobre a dimensão do impacto ambiental de um empreendimento, bem como quando houver alegação de competência por dois ou mais Estados, a Comissão Tripartite Nacional, a que se refere a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decidirá sobre qual unidade da Federação deterá a competência para o licenciamento.

§ 3º A intervenção decisória da Comissão Tripartite Nacional deverá ser solicitada pelo Estado interessado, depois de requerida a Licença Ambiental;

Art. 5º O licenciamento ambiental será de competência estadual quando o empreendimento e o impacto ambiental dele derivado atingirem o espaço territorial do mesmo Estado.

Art. 6º O licenciamento ambiental será de competência municipal quando o empreendimento e o impacto ambiental dele derivado atingirem o espaço territorial do mesmo Município.

Parágrafo Único. É permitido ao Município competente celebrar convênio ou acordo de cooperação com outros Municípios ou com o Estado em que se localize para promover o licenciamento ambiental.

Art. 7º Inexistindo condições financeiras, técnicas, e de pessoal, ou quando a matéria envolver tema de alta complexidade, poderão os Estados e Municípios celebrar convênios de cooperação ou delegar a respectiva competência para a União.

Art. 8º A Autorização para Supressão da Vegetação (ASV) será autorizada pelo órgão ambiental local e, quando for decorrente de licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 9º Qualquer pessoa legalmente identificada, que constatar a prática de infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade licenciada ou de supressão de vegetação não autorizada, poderá dirigir representação à autoridade competente, para que o órgão público competente possa exercer o seu poder de polícia.

Art. 10. O licenciamento ambiental, a que se refere esta Lei, será previamente submetido à apreciação e debate em audiência pública, quando se tratar de licenciamento em que se exige o estudo prévio de impacto ambiental.

Art. 11. As políticas públicas, planos e programas da administração pública federal que impliquem atividades de significativo potencial de degradação ambiental, devem ser submetidos integralmente a Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 12. A Avaliação Ambiental Estratégica será coordenada pela Comissão Tripartite Nacional, constituída nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 13. As atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental devem se adequar aos critérios e fundamentos estabelecidos previamente pelas políticas públicas, planos e programas que venham a ser incorporadas ao conjunto de medidas e ações constantes da

Avaliação Ambiental Estratégica promovida por Comissões Tripartites da União e dos Estados ou pela Comissão Bipartite do Distrito Federal, constituídas nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 14. Os planos, políticas ou programas, incorporados à Avaliação Ambiental Estratégica, serão compilados em documento único denominado Plano Nacional Integrado de Investimento.

§ 1º Será dada publicidade ao Plano Nacional Integrado de Investimento e aos relatórios das atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

§ 2º O Plano Nacional Integrado de Investimento será revisto, periodicamente, no intervalo de 25 (vinte e cinco) anos de vigência.

Art. 15. O empreendimento compreendido no Plano Nacional Integrado de Investimento fica dispensado da consulta prévia ao licenciamento ambiental, a que se refere o art. 17 desta Lei.

Art. 16. Os critérios e os estudos relativos à Avaliação Ambiental Estratégica e ao Plano Nacional Integrado de Investimento serão debatidos em audiência pública.

Art. 17. Antes de requerer a licença ambiental, o interessado encaminhará consulta prévia ao órgão ambiental competente sobre:

I – a viabilidade do empreendimento, do ponto de vista da sua localização e das normas existentes;

II – o enquadramento quanto ao potencial de degradação da qualidade ambiental do empreendimento;

III – a esfera federativa competente para emitir a licença no processo.

§ 1º A consulta será acompanhada de:

I – memorial descritivo da obra, do empreendimento ou da atividade;

II – mapa da área com a localização do empreendimento.

§ 2º O requerente será informado das razões e dos fundamentos técnicos e legais da decisão do órgão competente a respeito da adequação ambiental do empreendimento, ou de sua inviabilidade, ou das ações e medidas complementares necessárias à adequação ambiental do empreendimento.

§ 3º Será de 30 (trinta) dias o interregno entre a data da consulta a que se refere o caput deste artigo e a respectiva resposta do órgão competente.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 3º deste artigo, sem que o órgão ambiental competente se manifeste, presumir-se-á a inexistência de óbices ao empreendimento, encerrando-se definitivamente a fase de consulta, a que se refere o caput deste artigo.

Art. 18. A solicitação da licença ambiental, no caso de atividades passíveis de causarem significativo impacto ambiental, será instruída com os seguintes documentos:

I – estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ambiental (RIMA) e Plano Básico Ambiental (PBA);

II – declaração de inserção do empreendimento no Plano Nacional Integrado de Investimento, quando cabível;

III – projeto básico, nos termos definidos pelo art. 6º, inciso IX, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando se tratar de licença ambiental de obra objeto de licitação;

IV – inventário de supressão de vegetação, quando couber;

V – outros documentos específicos.

Parágrafo Único. As exigências específicas para cada um dos documentos referidos no caput atenderão a critérios técnicos que serão obrigatoriamente justificados, de acordo com o tipo de empreendimento, com o seu potencial de degradação da qualidade ambiental, com o bioma e com o local afetado.

Art. 19. Constatada a ausência ou a insuficiência dos documentos apresentados, o solicitante providenciará, em uma única vez, a

correção ou a complementação da solicitação de licença ambiental, adequando-a aos requisitos estabelecidos na lei.

Parágrafo Único. Feitas as correções a que se refere o caput deste artigo, considera-se sanado o processo, eximindo-se o empreendedor de novas exigências.

Art. 20. Ao Plano Básico Ambiental serão acrescentadas, em uma única vez, as complementações e alterações consideradas necessárias para garantir soluções ambientalmente mais favoráveis.

§ 1º Os programas de medidas mitigadoras e de compensação ambiental restringem-se ao impacto ambiental provocado pelo empreendimento, devendo contemplar a melhor relação custo-benefício para o bem ambiental e para o empreendimento ou atividade.

§ 2º Quando houver dúvidas sobre as consequências ambientais negativas de uma atividade, mesmo que elas não estejam cientificamente comprovadas, serão adotadas as medidas preventivas adequadas e recomendadas com justificativas fundamentadas em critérios exclusivamente técnicos.

§ 3º Feitas as complementações e alterações a que se refere o caput deste artigo, exime-se o empreendedor do atendimento a novas exigências.

Art. 21. A sustentabilidade do empreendimento enquadrado como passível de causar significativo impacto ambiental será debatida, quando couber, em uma única audiência pública a ser promovida pelo órgão ambiental competente.

Art. 22. Atestada a sustentabilidade do empreendimento, a licença ambiental será concedida pelo órgão ambiental competente e, quando couber, será autorizada pelo mesmo órgão a supressão de vegetação.

Art. 23. No curso do exame da solicitação de licença ambiental, o órgão ambiental licenciador notificará os órgãos competentes para manifestação, nas situações sujeitas a regime jurídico especial, tais como unidades de conservação, terras indígenas, áreas quilombolas, terrenos de marinha, faixa de fronteiras, sítios de valor histórico e arqueológico, entre outras.

§ 1º Cada órgão deverá se manifestar oficialmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 2º Expirado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem manifestação do órgão competente, será presumida a ausência de óbices ao prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 24. Emitida a licença ambiental, a implementação do Plano Básico Ambiental (PBA) será submetida a monitoramento do órgão ambiental competente.

§ 1º A implementação do PBA será monitorada pelo órgão ambiental competente, de acordo com a natureza do empreendimento, do bioma atingido e das exigências ambientais feitas.

§ 2º A emissão da licença ambiental não exime o empreendimento do monitoramento do órgão ambiental competente, que poderá adotar as seguintes ações:

I – atendendo requerimento do empreendedor, emitir declaração contendo o andamento da implementação do PBA e a avaliação da efetividade dos programas de mitigação e de compensação ambientais;

II – promover vistoria presencial do empreendimento, quando necessária, e a confrontação das informações apresentadas pelo empreendedor com os dados colhidos in loco;

III – emitir parecer técnico sobre o empreendimento, quando solicitado pelo empreendedor, ou por outro órgão público, ou por qualquer parte justificadamente interessada;

§ 3º Caso não sejam cumpridas as medidas mitigadoras previamente estabelecidas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e no Plano Básico Ambiental (PBA), que instruíram o respectivo licenciamento ambiental, ao empreendedor serão impostas as penalidades previstas em lei.

Art. 25. Os conflitos incidentes em processo de licenciamento ambiental, que não forem resolvidos no âmbito do órgão ambiental competente, serão submetidos a uma Comissão de Arbitragem.

§ 1º A Comissão de Arbitragem, a que se refere o caput, será constituída por grupo composto por, no mínimo, três árbitros, de reconhecida capacidade técnica, indicados, em comum acordo, pelo empreendedor, pelo Município em que se localize o empreendimento e pelo órgão responsável pela concessão da Licença Ambiental.

§ 2º Suscitado o conflito, instalar-se-á a Comissão de Arbitragem que emitirá parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 É garantido às partes interessadas o duplo grau de recurso administrativo, independentemente da decisão da Comissão de Arbitragem.

Art. 27. Os profissionais públicos responsáveis pelo procedimento de licenciamento ambiental possuem discricionariedade técnica e não podem ser pessoalmente responsabilizados, no âmbito civil, penal ou administrativo, se suas decisões estiverem fundamentadas tecnicamente.

Art. 28. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o Plano Básico Ambiental (PBA), a que se refere o art. 18, serão elaborados por pessoas jurídicas ou pessoas físicas tecnicamente habilitadas.

Art. 29. As empresas detentoras de certificações ambientais e que requeiram seus licenciamentos, quando couber, terão os prazos de validade de seus licenciamentos estendidos ao máximo permitido por lei.

Art. 30. Fica criada a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), concedida para atividades ou empreendimentos em que o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos por lei, nas condições em que:

I - se conheçam previamente seus impactos ambientais;

II - se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos;

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas, individual ou coletivamente, por plano ou programa, para o segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º Os estudos ambientais necessários para obtenção da licença ambiental por declaração e compromisso serão protocolados no órgão ambiental competente.

§ 3º Atendido o previsto no § 2º deste artigo, presumir-se-á concedida a licença no caso em que o órgão ambiental competente não manifeste discordância tecnicamente fundamentada.

Art. 31. Ficam revogados os artigos 8º, 10 e 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

ANEXO AO SUBSTITUTIVO – PL 3729, DE 2004.**RELAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE CAUSADORES DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, (ART. 225, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO)****Extração e tratamento de minerais**

- - pesquisa mineral com guia de utilização
- - lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- - lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- - lavra garimpeira
- - perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática

- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitano
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)

- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades Diversas

- Parcelamento do solo urbano
- Distrito e pólo industrial

Uso de recursos naturais

- Exploração econômica da floresta nativa
- Introdução e manejo da fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- Desmatamento de floresta nativa para uso alternativo do solo

Sala da Comissão, _ de

de 2.013.

DEPUTADO VALDIR COLATTO
RELATOR